



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000520-48.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado FABIANA BAU MACHADO CAPELETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0000520-48.2024.8.26.0315

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Fabiana Bau Machado Capeletti

Comarca: Laranjal Paulista

Juíza: Eliane Cristina Cinto

Voto nº 3316

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
PROFESSORA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação contra o Município de Laranjal Paulista, alegando aumento de carga horária sem aumento proporcional de salário, e pleiteando horas extras e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores deve ser computada em "hora-aula" ou "hora-relógio", e os reflexos salariais decorrentes.

III. Razões de Decidir

3. A legislação municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para a contagem em "hora-aula". 4. A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre de previsão expressa na legislação municipal, não configurando invasão na esfera discricionária da Administração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores deve ser contabilizada em "hora-aula". 2. A alteração legislativa da hora de trabalho em hora-aula não implica aumento de vencimentos, mas recomposição de horas extras comprovadas.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 85/2007, art. 27, §1º e §2º; arte. 31.

Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º.

CLT, art. 320, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0000522-18.2024.8.26.0315, Rel. Camargo Pereira, j. 20/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Rubens Rihl, j. 03/12/2025.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 486/491 que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **Fabiana Bau Machado Capeletti** em face do **Município de Laranjal Paulista**.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação, alegando ser funcionária da ré desde 17.03.2000, no cargo de professora de desenvolvimento infantil (PDI), com jornada de 30 horas-aula semanal. Após sucessivas mudanças legislativas, o artigo 27 e parágrafos da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 afrontou o artigo 31 da mesma lei, ocasionando a inconstitucionalidade do referido artigo. Relatou que houve aumento de carga horária (de horas-aula para horas-relógio), sem a devida contraprestação (aumento proporcional do salário). Sustentou ainda, que não foi observada a Lei Federal nº 11.738/2008 que determinou que a jornada de magistério público deve obedecer o limite máximo de 2/3 da jornada com alunos.

Com base nesses fundamentos, pleiteou: a) a condenação da ré ao pagamento de 22,30 (vinte e duas horas e trinta minutos) horas-aula extras, a título de horas extras, acrescidos de 50% conforme estabelecido na no artigo 320 § 1º da CLT, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, desde junho de 2018, sendo essa jornada feita nos últimos anos, respeitando o prazo quinquenal, em função do descumprimento da proporcionalidade da jornada de trabalho; b) o afastamento do §1º da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 107/10 do contrato de trabalho, com declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a norma aumentou a jornada de trabalho sem o aumento proporcional financeiro (contraprestação no contracheque). Alternativamente, requer seja aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador uma vez, que o § 1º da LCM nº 107/10 começou a produzir efeitos retroativos desde a data da publicação da LCM nº 107/10, pelo efeito de arrastamento da lei nº 132/07, o qual não alterou a lei nº 085/07 e sim incluiu na LCM nº 107/10, o que gera impossibilidade temporal em sua revogação, ou ainda, de forma subsidiária, requer-se a condenação da ré em um aumento de 20% (vinte por cento) de recomposição salarial, vez que a jornada de trabalho foi aumentada em 20% sem a devida

proporção no salário, no ano de 2012, com a mudança da horas-aula para hora relógio, tendo sido ofendido o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, conforme precedentes do STF. Pugnou ainda, indenização por danos morais.

Convém anotar que, inicialmente, o feito tramitou na Justiça do Trabalho, tendo a ação sido julgada improcedente (fls. 281/284).

Houve recurso ordinário por parte da autora (fls. 288/314), e recurso adesivo (fls. 319/322), por parte da ré.

O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 337/342).

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras*

que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual. P.I.C.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré, fls. 498/507, pedindo a reforma da sentença.

Em preliminar, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora.

No mérito, argumenta que é equivocada a interpretação da legislação municipal. Aduz que o artigo 28, § 1º da LCM 085/2007 estabelece que “a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio”. Que trata-se de um comando normativo expresso, que não comporta interpretação diversa, sem que sem que se incorra em violação aos princípios básicos de hermenêutica jurídica. Entende incabível a interpretação *contra legem*.

Sustenta que a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 4º, estabelece um limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, e não um *quantum* fixo ou mínimo. Defende ainda que não há possibilidade de se aplicar o artigo 320, § 1º da CLT, pois não se aplicam aos servidores estatutários. Alega ser indevida a ingerência do Judiciário na organização administrativa (Súmula Vinculante nº 37).

Afirma inexistir qualquer vedação constitucional à adoção do sistema de hora-relógio, não havendo que se falar em redução salarial, e que o

parágrafo 1º do artigo 27 não revogou o *caput* do mesmo artigo, e portanto, não haveria um “vácuo normativo”. E que a legislação posterior se sobrepõe à anterior naquilo que lhe for incompatível, sem que isso implique uma revogação tácita.

Resposta do recorrido às fls. 511/544.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de impugnação à gratuidade de justiça não pode ser acolhida.

O recorrente não apresentou elementos concretos para justificar a pretensão de revogação do benefício concedido à recorrida. Pelo documento de fls. 61, depreende-se que a recorrida recebe proventos líquidos abaixo de R\$ 4.000,00, ou seja, um valor aproximado de três salários mínimos, valor este compatível com gratuidade de justiça, de acordo com a Defensoria Pública.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Passo a análise das razões recursais.

Em poucas palavras, em primeiro grau, o juiz acolheu parcialmente a pretensão autoral, afastando o dano moral.

A controvérsia reside na possibilidade de cômputo da carga horária dos professores municipais de Laranjal Paulista em “hora-relógio”, ao invés de “hora-aula”, bem como os reflexos salariais decorrentes.

O recorrente sustenta que foi dada interpretação equivocada a lei.

Sem razão.

Após sucessivas mudanças, o artigo 27, § 1º da LCM 085/2007, do anexo IX, preceitua:

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

“Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2010)

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)

(...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)”

Já o artigo 31 da supra citada lei dispõe:

“Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.”

Como se vê, há contradição entre os dispositivos legais.

A literalidade do artigo 27, § 1º encontra-se em conflito com a

literalidade tanto do artigo 31, quanto do artigo 27, § 2º.

Dada a antinomia, a desconsideração de um dos comandos normativos é inevitável, pois, ao prestigiar-se um deles, o outro, sem dúvidas, irá ser esvaziado. Por essa razão, não prevalecem as alegações de violação à literalidade (ou mesmo interpretação *contra legem*) trazidas pelo recorrente.

Invariavelmente, a adoção do entendimento exposto pelo recorrente implica, necessariamente, interpretação contrária ao artigo 31 e ao artigo 27, § 2º.

De se ver que o artigo 31 reafirma o que está previsto no artigo 27, § 2º, sendo possível inferir que essa conformação de horários é a que deve prevalecer em razão de interpretação sistemática das disposições que regem a matéria.

Prepondera, nesse contexto, a norma mais benéfica à empregada.

A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre expressa previsão na legislação municipal, não se cogitando invasão na esfera discricionária da Administração.

Não se traduz, ademais, em aumento de vencimentos, de modo que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 37 ou violação aos princípios administrativos invocados.

Eventual recebimento de hora extra irá decorrer de serviço suplementar e extraordinário de modo a superar as horas-aula semanais previstas no Artigo 27, I, da LC 85/2007:

“I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)”

Nesse contexto, mostra-se adequada a conclusão a que chegou o juízo de primeira instância no sentido de que “I (...) a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como

hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno. (...) b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. (...)” (fls. 490).

Logo, não há falar em aumento, mas somente recomposição de horas extras devidamente comprovadas excedentes a carga semanal, com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 320, §1º, da CLT.

Sobre a aplicabilidade da lei trabalhista, dispõe o Anexo IX da lei em questão:

“Art. 2º. Este Anexo aplica-se aos profissionais que exercem atividades de Docência e aos que oferecem Suporte Pedagógico e Administrativo na Rede Municipal de Ensino sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Confira-se casos análogos, já decididos por esta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Pretensão da autora ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada. Alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio". Sentença mantida por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir. Adequação de vencimento ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, proporcional à jornada de trabalho desempenhada. Admissibilidade. Irredutibilidade salarial. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0000522-18.2024.8.26.0315; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“APELAÇÃO – EMPREGADA MUNICIPAL – PROFESSORA – HORA EXTRA – Pretensão da autora, empregada pública municipal, professora, de

reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras por aumento de jornada, com a alteração da prestação da docência municipal de "hora-aula" para "hora-relógio" – Parcial procedência do pedido pronunciada em primeiro grau - Irresignação da parte apelante impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, que a autora é servidora estatutária, sendo necessário afastar a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como realizar a interpretação do Art 27, §2º, da LC 85/2007 conforme o regime jurídico administrativo e os devidos princípios de hermenêutica jurídica - Descabimento – Ausência de materialidade apta a afastar o benefício de justiça gratuita concedido à parte autora – Mérito - Interpretação da LC 85/2007, em cotejo com a LC 132/12, que deve ser realizada pela aplicação da norma mais benéfica ao servidor público – Antinomia entre o Art. 31 e o Art. 27, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 - Alteração legislativa que implicou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, em afronta ao diretivo legal (2/3 da jornada intraclasses e 1/3 para atividades pedagógicas), conforme Lei Federal nº 11.738/2008 - Procedência do pedido que não implica invasão, pelo Poder Judiciário, das competências do Poder Executivo Municipal – Interpretação da norma municipal, aplicando-se a mais benéfica à empregada pública – Inocorrência de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do E. STF, vez que não houve aumento de vencimentos – Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença mantida - REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000636-54.2024.8.26.0315; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, que deu adequada solução à controvérsia.

Em razão da sucumbência, majora-se em 1% os honorários devidos ao patrono do autor.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator